



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 13/2019

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Pitanga.

Autor: Vereador Luiz Acir Matos

Relator: Vereador Silmar Cardoso dos Santos

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 13/2019 de iniciativa do Vereador Luiz Acir Matos, que visa proibir o uso de fogos de estampido, de artifício e outros artefatos pirotécnicos.

A proposição veio acompanhada de justificativa e documentos conforme fls. 5-9.

Consta, informação jurídica¹ da Procuradoria desta casa, destacando que *“embora já apresentada a opinião desta Procuradoria sobre a questão, admite-se que a matéria é controvertida, tanto que, o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu de maneira diferente, entendendo que a questão é de direito ambiental e, portanto, o Município teria competência para legislar”*.

ANÁLISE E VOTO

Em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, cabe à Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre a regularidade do projeto quanto aos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Em análise da proposição apresentada, verifico que a constitucionalidade da matéria não está consolidada em nossos tribunais, haja vista que ao exemplo da ADI 2223339-77.2017.8.26.0000 do TJSP trazido na informação jurídica à fl. 12, há de se ressaltar que o mesmo tribunal já se manifestou de maneira contrária na ADI 2114760-98.2018.8.26.0000, ao fundamentar que *“a lei mencionada visou precipuamente a impedir a utilização, queima e soltura de fogos de artifício que produzam poluição sonora (estouros, estampidos), os quais são, notadamente, os artefatos dessa natureza que mais malefícios trazem à comunidade e ao meio ambiente, incluída aqui a fauna silvestre e doméstica”*.

Por tais fundamentos, considerando tratar-se de matéria controvertida e que ainda não houve pronunciamento definitivo do STF, considerando ainda o interesse local e por entender que a questão em análise é de direito ambiental, não reconheço o vício de constitucionalidade apontado.

¹ Conforme fls. 10-14.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Quanto a técnica legislativa, está em desacordo com os fundamentos da Lei Complementar Federal nº 95/98, devendo ser adequado o texto do artigo 6º, suprimindo-se o termo *"revogada as disposições em contrário"* através de emenda, modificativa.

Por fim, considerando o interesse geral da matéria e a sua interferência cultural na vida de nossos municípios, recomendo que as comissões temáticas convoquem audiência pública na qual devem ser convidados médicos veterinários, instituições de proteção animal, representante do hospital, representantes de casa de idosos, comerciantes, sociedade em geral e membros do executivo para avaliar o impacto dessa legislação no município e ainda a sua necessidade.

Motivo pelo qual, concluo que o projeto reveste-se de constitucionalidade e legalidade, e possui boa técnica legislativa, razão pela qual voto FAVORÁVEL a sua tramitação.

É o meu voto.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2019.


Vereador Silmar Cardoso dos Santos
Relator